



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366871-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante ALFA LAVAL LTDA., é agravado SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366871-65.2024.8.26.0000

Agravante: Alfa Laval Ltda.

Agravado: Sucorrico Citrus Industrial e Agrícola Ltda

Interessados: Marcio Rogério dos Santos e Marcelo Pasinato

Comarca: Araras – 1ª Vara

Voto nº 31894

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito. Não acolhimento. Pedido que não merece acolhimento. Ausência de comprovação da falta de conhecimento técnico ou científico do expert. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 620, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Valdemar Bragheto Junqueira, que nos autos da ação de indenização, indeferiu o pedido de substituição do perito.

Recorre a ré.

Alega, em síntese, que o profissional nomeado não possui qualificação profissional para realização dos trabalhos, vez que possui formação técnica em outras áreas que não em metalúrgica (para analisar a falha ocorrida na chapa da fornalha da caldeira) e mecânica (térmica, para avaliar o projeto térmico da caldeira,

transferência do calor da fornalha, com eventuais simulações das possíveis causas raiz por meio de software). Prossegue asseverando que o perito nomeado possui experiência em setor automotivo, o qual não se relaciona com o objeto da perícia (caldeiras de alta performance). Para sustentar seu pedido, alega que os outros profissionais nomeados anteriormente apontaram a complexidade da prova pericial. Aduz que necessária a designação de novo perito.

Recurso processado, sem a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada (fls. 129/131).

Custas (fls. 56/58).

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, face à oposição manifestada na petição de fl. 126, que o julgamento virtual, além de imprimir celeridade maior ao processo, justifica-se pelo descabimento de sustentação oral no presente caso (artigo 146, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça) e pela inexistência de nulidade processual sem prejuízo.

Consigno que a matéria aqui discutida não se enquadra nas hipóteses do art.1.015, do CPC, o que levaria ao não conhecimento do presente agravo de instrumento. Todavia,

considerando o precedente fixado no Tema 988, do STJ, que admitiu a taxatividade mitigada, passo a análise do recurso.

Sucorrico Citrus Industrial e Agrícola Ltda ajuizou ação de indenização em face de Alfa Laval Ltda, alegando que em junho/2013, adquiriu da requerida uma caldeira M3P-20 nº 11291, com respectivos componentes e acessórios, a qual foi projetada para atender as necessidades da Requerente. Aduz que inicialmente optou por alimentar a caldeira com óleo A1, porém em junho/2025, o equipamento passou a ser alimentado a gás. No entanto, em maio/2016 após inspeção periódica, foi detectada a existência de trincas na fornalha da caldeira, resultado da chamada fadiga térmica. Atribui a responsabilidade à ré, vez que automatizou e regulou a caldeira para uso. Seguindo recomendação da ré a fornalha foi submetida a ensaio metalográfico elaborado pela DMCJ Inspeções e Ensaaios de Materiais, empresa da ré. Confirmada a existência de falhas, a Autora contratou empresa terceirizada que constatou que as trincas decorriam da oscilação da temperatura no interior da caldeira. Sustenta que em razão do período de safra de laranja contratou outra caldeira, por três meses. Diz que outra alternativa não teve senão promover a substituição dos elementos danificados, estes orçados e substituídos pela própria ré. Pondera que o serviço lhe custou a quantia de R\$ 437.096,39 (junho/2016).

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls.).

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, que requereram a suspensão do prazo para indicação, de comum

acordo, de especialista com experiência necessária para realização da perícia (fls. 433/435).

No entanto, ante a discussão travada em as partes, o Magistrado assim decidiu:

“Analisando detidamente os autos, observo que em audiência, (fls. 430/431), ficou consignado que as partes de comum acordo indicariam perito a ser designado para realização da perícia, com experiência necessária para a realização da mesma, ante a especificidade do caso. Às fls. 437/440 a requerida juntou assistente técnico para acompanhamento do caso, e quesitos. Às fls. 446 a empresa requerente indicou LABOTEST CONSULORIA E TECNOLOGIA EIRELLI - EPP - para realização da perícia, juntando quesitos, para serem posteriormente respondidos. Às fls. 453/454 a requerida indica o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS IPT, para realização da perícia. Às fls. 458/459 a requerente impugna a indicação da empresa requerida. É o breve relato. Trata-se de ação proposta pela requerente visando a substituição da fornalha da caldeira defeituosa, adquirida da requerida. De certo, a nomeação do perito de fls. 426, é equivocada, uma vez que sua especialização é na engenharia de segurança no trabalho, de modo que revogo a decisão de fls. 426. No mais, como houve impugnação dos peritos indicados e não houve consenso, realizei pesquisa junto ao portal de Auxiliares da Justiça, e encontrei o perito LEONARDO DIAS PAGOTTO, que possui formação em engenharia de controle e automação da Unicamp, e mestre em engenharia pela ENIM da França. Assim, intime-se o i.

Perito, por e-mail, para que informe se possui interesse na aceitação do encargo, e aptidão para tanto. Em caso positivo, para que estime seus honorários, no prazo de cinco dias úteis, procedendo o Cartório o cadastro da Perito Judicial no Portal dos Auxiliares da Justiça. O laudo deverá ser apresentado em até 30 dias, após a realização da vistoria. Em caso negativo, tornem-me conclusos, para substituição do perito.” (fls. 461/462). Destaquei

Considerando que os peritos declinaram do encargo, o Magistrado nomeou outro em substituição (fls. 493, 501, 508, 528 e 592).

Após manifestação das partes (fls. 595/600 e 618/619), sobreveio a decisão agravada, ora transcrita:

“Em que pese a manifestação da requerida, verifico, junto ao portal dos auxiliares da Justiça, que o I. Perito nomeado às fls. 592 possui diversificada capacidade técnica, haja vista o seu currículo e histórico profissional.

Desta feita, prossiga-se como determinado em decisão de fls. 592, com a intimação do perito nomeado, nos moldes determinados às fls. 461/462, aguardando-se manifestação sobre o aceite e aptidão para o encargo.” (fls. 620)

A respeitável decisão agravada não comporta reparo.

Isto porque, levando em consideração a natureza dos trabalhos, bem como o objeto da perícia, em que pese os argumentos declinados pela agravante, não há justificativa plausível para substituição do perito judicial. Até porque, consignou o Magistrado que o perito possui diversificada capacidade técnica.

Ademais, as hipóteses legais de substituição que não se encontram presentes no caso em exame (art. 468 do CPC).

Veja que oportunizado às partes a indicação do profissional para realização dos trabalhos, porém, sem sucesso.

Mesmo que assim não fosse, prematura qualquer deliberação a respeito da ausência de conhecimento técnico do profissional nomeado, porquanto analisando os autos, o perito sequer foi intimado a se manifestar nos autos acerca da sua indicação.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida, sem prejuízo de reavaliação pelo próprio Juízo de origem de eventual alteração superveniente do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora